

**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS****Diretiva n.º 26/2013****Regime de equilíbrio concorrencial de mercado grossista**

O Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, veio estabelecer a criação de “um mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal”. Em sequência, o Despacho n.º 12 955-A/2013, de 9 de outubro de 2013, do Secretário de Estado da Energia veio determinar o pagamento de uma quantia por parte de cada um dos centros eletroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, com efeitos entre a data de aprovação do mencionado Despacho e 31 de dezembro de 2013, a operacionalizar nos termos definidos regulamentarmente pela ERSE.

Para o efeito, foram aditados os 41.º A e 48.º A ao Regulamento de Relações Comerciais (RRC), aprovado pelo Regulamento n.º 496/2011, de 19 de agosto, na redação dada pelo Regulamento n.º 468/2012, de 12 de novembro. Estas alterações ao RRC foram aprovadas por deliberação do Conselho de Administração da ERSE de 6 de dezembro de 2013, ficando definido que os termos em que se operacionalizam os pagamentos referidos no Despacho n.º 12 955-A/2013, de 9 de outubro serão objeto da presente diretiva.

Nestes termos, em cumprimento do disposto nos referidos artigos 41.º A e 48.º A do RRC, bem como do artigo 31.º, n.º 2, alínea c) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, que procedeu à sua republicação, o Conselho de Administração da ERSE deliberou o seguinte:

1. Aprovar os termos e condições aplicáveis ao relacionamento comercial entre os produtores de energia elétrica abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho e o operador da rede de transporte, para efeitos de concretização do mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal, os quais constam do Anexo I à presente Diretiva e que dela fazem parte integrante.
2. Aprovar os termos e condições aplicáveis ao relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e o comercializador de último recurso, para efeitos de concretização do mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal, os quais constam do Anexo II à presente Diretiva e que dela fazem parte integrante.
3. A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

16 de dezembro de 2013

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Ascenso Simões

Dr. Alexandre Silva Santos

## I. ANEXO

## REGRAS APLICÁVEIS AO RELACIONAMENTO COMERCIAL ENTRE PRODUTORES E OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE

## Artigo 1.º

## Faturação entre operador da rede de transporte e produtores

- 1 - O operador da rede de transporte fatura mensalmente aos produtores os valores apurados nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho e outra legislação conexas, relativos ao mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial no mercado grossista de eletricidade em Portugal, em função da energia ativa injetada na rede.
- 2 - Para os efeitos previstos do número anterior, consideram-se produtores aqueles que se encontram abrangidos pela aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho.
- 3 - A fatura com os valores referidos no n.º 1 deverá discriminar:
  - a) O montante relativo à aplicação de um termo de pagamento fixado *ex-ante* e determinado nos termos da legislação em vigor.
  - b) O montante relativo a eventuais acertos realizados *ex-post* e determinados nos termos da legislação em vigor.
- 4 - A fatura prevista nos números anteriores deve ser apresentada pelo operador da rede de transporte aos produtores, no prazo de 15 dias a contar da data de fecho do mês a que a fatura respeita, acompanhada do respetivo documento justificativo, o qual deverá ser discriminado por centro eletroprodutor.

## Artigo 2.º

## Modo e prazo de pagamento

- 1 - O modo e os meios de pagamento das faturas entre o operador da rede de transporte e os produtores são objeto de acordo entre as partes.
- 2 - O prazo de pagamento das faturas referidas no número anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da fatura.

## Artigo 3º

## Mora

- 1 - O não pagamento das faturas dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a parte faltosa em mora.
- 2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos à cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente fatura.

## Artigo 4º

## Faturação relativa ao ano de 2013

- 1 - No ano de 2013, tendo em consideração o Despacho n.º 12 955-A/2013, de 9 de outubro de 2013, do Secretário de Estado da Energia, considera-se que a faturação aos produtores deverá incidir no período entre 11 de outubro e 31 de dezembro, por aplicação dos montantes definidos na legislação em vigor.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o operador da rede de transporte deverá apresentar aos produtores, no prazo de 10 dias a contar da data de publicação da presente Diretiva, uma única fatura respeitante ao período entre 11 de outubro e 30 de novembro, devendo esta ser acompanhada do respetivo documento justificativo, o qual deverá ser discriminado por centro eletroprodutor.
- 3 - A faturação relativa ao mês de dezembro de 2013 deverá processar-se nos termos do disposto no artigo 1.º.

## II. ANEXO

### REGRAS APLICÁVEIS AO RELACIONAMENTO COMERCIAL ENTRE OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE E COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO

#### Artigo 1.º

Faturação entre comercializador de último recurso e operador da rede de transporte

- 1 - O operador da rede de transporte deve enviar mensalmente ao comercializador de último recurso a informação que servirá de base à faturação respeitante ao mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial no mercado grossista de eletricidade em Portugal, apurada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho e outra legislação conexas.
- 2 - A informação a remeter pelo operador da rede de transporte, nos termos do disposto no número anterior, deve especificar os valores agregados correspondentes aos montantes relativos à aplicação do termo de pagamento fixado *ex-ante* e aos montantes relativos a eventuais acertos realizados *ex-post*.
- 3 - A informação referida nos números anteriores deve ser enviada ao comercializador de último recurso até 5 dias após a data de emissão da fatura pelo operador da rede de transporte aos produtores.
- 4 - O comercializador de último recurso fatura, mensalmente, ao operador da rede de transporte os valores apurados com base na informação que lhe foi prestada nos termos dos números anteriores, no prazo de 15 dias após a receção dessa mesma informação.

#### Artigo 2.º

Modo e prazo de pagamento

- 1 - O modo e os meios de pagamento das faturas entre o operador da rede de transporte e o comercializador de último recurso são objeto de acordo entre as partes.
- 2 - O prazo de pagamento das faturas referidas no número anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da fatura.

#### Artigo 3º

Mora

- 1 - O não pagamento das faturas dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a parte faltosa em mora.
- 2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos à cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente fatura.

#### Artigo 4º

Faturação relativa ao ano de 2013

- 1 - No ano de 2013, tendo em consideração o Despacho n.º 12 955-A/2013, de 9 de outubro de 2013, do Secretário de Estado da Energia, considera-se que a faturação do comercializador de último recurso ao operador da rede de transporte deverá incidir no período entre 11 de outubro e 31 de dezembro, por aplicação dos montantes definidos na legislação em vigor.
- 2 - A informação a remeter pelo operador da rede de transporte ao comercializador de último recurso, para efeitos de faturação do período entre 11 de outubro e 30 de novembro numa única fatura, deverá ser remetida pelo primeiro ao segundo no prazo de 15 dias a contar da data de publicação da presente Diretiva.
- 3 - A fatura respeitante ao período entre 11 de outubro e 30 de novembro deverá ser apresentada pelo comercializador de último recurso ao operador da rede de transporte até 15 dias após a receção da informação prevista no número anterior.
- 4 - A faturação relativa ao mês de dezembro de 2013 deverá processar-se nos termos do disposto no artigo 1.º.